



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009025/93-02
Recurso nº. : 11.256
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : JOÃO BATISTA DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.069

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Contribuinte “omisso”- Submete-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.


MULTA DE OFÍCIO – Em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, o percentual da multa de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, deve ser reduzido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009025/93-02
Acórdão nº. : 102-43.069
Recurso nº. : 11.256
Recorrente : JOÃO BATISTA DE MELO

RELATÓRIO

O contribuinte JOÃO BATISTA DE MELO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em Recife (PE), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma,, nos termos da petição de fls. 128/138.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do auto de infração de fls. 01/12, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 102.677,48 UFIR's, a título de imposto de renda pessoa física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, anos-calendário de 1988,1989,1990 e 1991, tendo em vista a omissão de rendimentos em face da variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza (fls.02).

Do lançamento consta, como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetárias), os seguintes dispositivos: artigo 20 e incisos III e V do artigo 39 do RIR/80 - cédula "H"; artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/91.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls. 29/38, onde expõe, como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009025/93-02
Acórdão nº. : 102-43.069

- que quando da fiscalização nas declarações de rendimentos do contribuinte, o mesmo já havia falecido, em 1992;
- que a sentença do inventário já transitou em julgado;
- que teve dificuldades em fornecer os documentos solicitados pelas autoridades autuantes, uma vez que a abertura do inventário deu-se na transição da lavratura do auto de infração;
- que apresenta uma defesa parcial, por falta de documentos;
- reconhece acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1990, ano-base 1989 de NC\$ 70.774,14, de 1991, ano-base 1990 de NC\$ 22.658.954,03; e no de 1992, ano-base de 1991 de NC\$ 124.252.429,64; e,
- finaliza, requerendo sejam acatadas as alegações e justificativas apresentadas.

Informação fiscal às fls. 106/111.

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém parcialmente o lançamento em decisão assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTO:

Comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto, é devido o imposto de renda da pessoa física correspondente à omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.009025/93-02
Acórdão nº : 102-43.069

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”

A autoridade “a quo” manteve um crédito tributário de 23.507,87 UFIR's, acrescido de multa de 50% para os exercícios de 1989,1990 e 1991 e de 100% para o exercício de 1992.

Regularmente cientificado da decisão às fls. 124, os representantes legais da inventariante interpõem em 26/09/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

Contra-razões da PFN às fls. 142/143.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009025/93-02

Acórdão nº. : 102-43.069

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Da análise dos presentes autos se constata que os representantes do Fisco realizaram criterioso trabalho, intimando o contribuinte a apresentar suas declarações e comprovar rendimentos que viabilizassem seu vultoso patrimônio.

A realização das transações não são contestadas pelo contribuinte. Em sua defesa alega terem havido acréscimos patrimoniais, que não correspondem aos valores encontrados pela autoridade monocrática.

Constatados os fatos e inexistindo documentos que subsidiem as alegações do recorrente, pois competiria à ele apresentar provas hábeis e idôneas passíveis de ilidir o lançamento, cabe dizer aqui o brocardo latino "allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt".

Quanto a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, 'entendimento manso' pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme acórdão número CSRF/01.1.773 de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade na Quarta Câmara deste Conselho, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.009025/93-02

Acórdão nº. : 102-43.069

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Recurso Provido.”

Quanto a aplicação da multa de 100% no exercício de 1992, cabe razão ao recorrente, pois em face das disposições constantes no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II da alínea “c” da Lei 5.172/66 (CTN), o percentual da multa de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, deve ser reduzido para 75%.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e diminuir a multa no exercício de 1992 de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS